



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 659-A, DE 2025

(Do Sr. Murilo Galdino)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para permitir tratamento da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos por pelo menos cinco anos após o final do tratamento; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para permitir tratamento da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos por pelo menos cinco anos após o final do tratamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 12 da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....
§ 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos por pelo menos 5 (cinco) anos após o final do tratamento, caso persistam sintomas, limitações ou sequelas."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer representa um dos principais desafios de saúde pública no Brasil e no mundo, sendo responsável por milhões de mortes anualmente. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), são estimados aproximadamente 704 mil novos casos de câncer no Brasil para cada ano, evidenciando a magnitude desse problema.



* C D 2 5 4 0 6 9 8 2 2 0 0 0 *

O tratamento da doença evoluiu consideravelmente nas últimas décadas, proporcionando maiores taxas de remissão e, consequentemente, ampliando a expectativa de vida dos pacientes. No entanto, mesmo após a remissão dos sintomas, os pacientes frequentemente enfrentam desafios físicos e emocionais significativos, necessitando de acompanhamento contínuo e especializado.

Um dos aspectos mais críticos do cuidado oncológico reside na fase pós-tratamento, período em que os efeitos adversos dos tratamentos, como quimioterapia e radioterapia, podem persistir ou até mesmo surgir de forma tardia. Além disso, o risco de recidiva do câncer é maior nos primeiros cinco anos após a remissão, o que demanda uma vigilância atenta e constante. Estudos apontam que o acompanhamento multidisciplinar, o controle adequado da dor e a oferta de cuidados paliativos podem melhorar substancialmente a qualidade de vida dos pacientes, prevenindo complicações e proporcionando maior suporte psicológico e social.

Este Projeto de Lei pretende aprimorar a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, conhecida como Estatuto da Pessoa com Câncer, por meio da alteração do § 2º do art. 12, para assegurar que o atendimento integral aos pacientes oncológicos seja mantido por pelo menos cinco anos após a remissão dos sintomas. A proposta reforça a necessidade de garantir tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos durante todo esse período. O objetivo central é promover um cuidado mais abrangente e contínuo, alinhando-se ao princípio constitucional do direito à saúde e assegurando que os pacientes tenham o suporte necessário para enfrentar os desafios do período pós-tratamento.

A aprovação deste projeto poderia contribuir para a redução das taxas de recidiva, melhorar a qualidade de vida dos pacientes e diminuir a sobrecarga do sistema de saúde, ao evitar internações e complicações decorrentes da falta de acompanhamento adequado. Além disso, ao prever explicitamente o período de cinco anos, a lei proporcionaria maior segurança jurídica e orientaria de forma clara os profissionais de saúde e as instituições responsáveis pelo atendimento oncológico.



* C D 2 5 4 0 6 9 8 2 2 0 0 0 *

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado MURILO GALDINO



* C D 2 2 5 4 0 6 9 8 2 2 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.238, DE 19 DE
NOVEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19;14238>



COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI N° 659, DE 2025

PRL n.2

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para permitir tratamento da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos por pelo menos cinco anos após o final do tratamento.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para permitir tratamento da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos por pelo menos cinco anos após o final do tratamento, de autoria do Deputado MURILO GALDINO.

Nesse sentido, acrescenta o parágrafo 2º ao art. 12 da Lei nº 14.238/2021, inserindo dispositivo que garanta o tratamento da dor, o atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos por pelo menos 5 (cinco) anos após o final do tratamento, em casos de persistirem sintomas, limitações ou sequelas.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação em caráter conclusivo, conforme art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em seguida segue para as Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 659, de 2025, quanto ao mérito, no que se refere às matérias afetas ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

A proposição em análise altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para prever o tratamento da dor, o atendimento multidisciplinar e os cuidados paliativos por, no mínimo, cinco anos após o término do tratamento.

O objetivo declarado é assegurar ao paciente, mesmo em remissão dos sintomas e da doença, acompanhamento adequado que lhe garanta a manutenção da qualidade de vida, bem como suporte contínuo para lidar com os problemas físicos e emocionais decorrentes da fase pós-tratamento.

Todavia, observa-se que a redação original apresenta limitações, uma vez que, ao estabelecer prazo mínimo de cinco anos, pode gerar interpretações restritivas quanto ao direito do paciente, levando à compreensão de que o sistema público de saúde estaria obrigado apenas até esse período, em prejuízo da continuidade terapêutica. Ressalte-se que, atualmente, o Sistema Único de Saúde não impõe limites temporais ao tratamento, desde que haja indicação médica.

Cumpre destacar, ainda, que vigora em nosso ordenamento a Lei nº 14.758, de 23 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do SUS e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, constituindo o marco normativo mais recente sobre os direitos da pessoa com câncer.

Diante disso, entendemos mais adequado apresentar **substitutivo**, a fim de acrescentar o inciso V ao art. 11 da Lei nº 14.758, de 2023, de forma a explicitar que o paciente oncológico tem direito de utilizar, sem limitação temporal e enquanto houver indicação médica, todos os recursos disponíveis no Sistema Único de Saúde para sua reabilitação.



* C D 2 5 8 7 3 3 8 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Assim, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 659, de 2025**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 09/09/2025 20:34:07.070 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 659/2025

PRL n.2

A standard linear barcode representing the ISBN 978-3-86610000-8.





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2025

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2025, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

O congresso nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“.....
Art. 11. É estabelecida, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, a reabilitação de pacientes com sequelas ou limitações em decorrência do câncer ou de seu tratamento, observados os seguintes objetivos:

V – assegurar que o tratamento de reabilitação de sequelas decorrentes do câncer ou de seu tratamento seja garantido enquanto houver indicação médica, sem limitação temporal, utilizando-se de todos os recursos disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS).”
..... (NR)

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 5 8 7 3 3 8 6 6 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 659/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Fatima Pelaes, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Afonso Hamm, AJ Albuquerque, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 22/10/2025 16:21:23.493 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 659/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258222710400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2025

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2025, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

O congresso nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“.....
....**Art. 11.** É estabelecida, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, a reabilitação de pacientes com sequelas ou limitações em decorrência do câncer ou de seu tratamento, observados os seguintes objetivos:

V – assegurar que o tratamento de reabilitação de sequelas decorrentes do câncer ou de seu tratamento seja garantido enquanto houver indicação médica, sem limitação temporal, utilizando-se de todos os recursos disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS).”

.....
. (NR)

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 5 1 7 3 2 0 3 6 4 0 0 *